



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 486/2014 DE 15/10/2014

Promovente:

Ver. JEAN MADEIRA (PRB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ADESIVO DE TRANSPORTE PARA PACIENTES PÓS-CIRÚRGICOS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18º GV – VEREADOR JEAN MADEIRA

Folha nº 01 do proc
Nº 01.486 de 14
Adelina Ciconi - A. P. - mentar
RF 100 456

PL

486/2014

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Ofício nº _____

PROJETO DE LEI _____

**“Dispõe sobre a criação do adesivo de transporte
para pacientes pós-cirúrgicos”.**

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, o adesivo para transporte de pacientes pós-cirúrgicos.

Artigo 2º - Os adesivos conterão de forma visível a informação de que o veículo transporta um passageiro em situação de pós-operatório.

Artigo 3º - Os veículos que contiverem o adesivo ficarão livres do rodízio e poderão trafegar pelas vias da direita com velocidade reduzida, ainda que abaixo da mínima permitida.

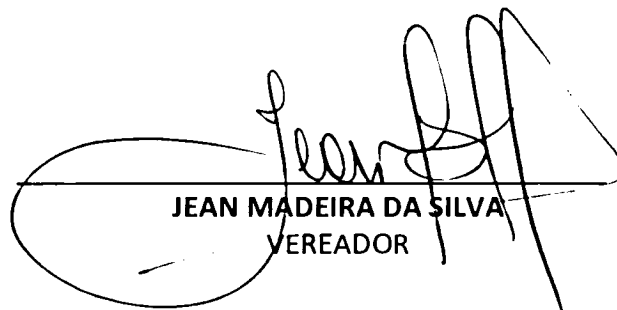
Artigo 4º - Os adesivos deverão conter a data e horário da saída do paciente e só servirão para o dia presente.

Artigo 5º - Os adesivos deverão ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde no momento em que o paciente receber a alta do hospital.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2014 às Comissões competentes.


JEAN MADEIRA DA SILVA
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 NOV 2014

SGP. 42



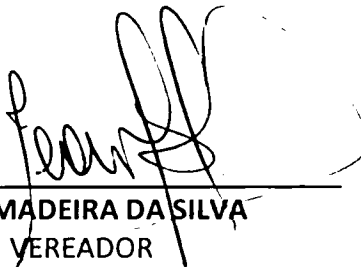
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.486 14
Adelina Cicone - Secretaria
RF 100 406

18º GV – Vereador Jean Madeira

Justificativa

É imprescindível que a mobilidade para pessoas que acabaram de sair de uma cirurgia ocorra de forma segura. Para que o transporte possa ocorrer sem maiores percalços, se faz necessário a liberação do rodízio para o veículo usado para tal deslocamento, se for o caso, e que o mesmo possa trafegar com uma identificação que mostre a fiscalização e também aos outros motoristas que aquele veículo transporta um passageiro na condição de pós-cirúrgico. Tal medida visa evitar problemas com outros veículos, mostrando através da clara identificação do adesivo, bem como evitar problemas com a fiscalização e garantir condições de que tal serviço seja executado. Portanto, considerando a importância da medida para tais pessoas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



JEAN MADEIRA DA SILVA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-486 de 20 14 de 11 de 14 (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 1 NOV 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>Constituição, Política e Rel. Institucionais;</u> <u>Tribunal Administrativo, Atos, E.O.s e M.O.s;</u> <u>Orçamento, Trabalho e Desenvolvimento;</u> <u>Sistema Financeiro e Tributação;</u> <u>Educação e Cultura.</u> <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE
--

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2014

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

SGP.22

13/11/2014 18:10
27/01/15 13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) da
fls. 04 / 36 S.º 27 / 9 15


Técnico Administrativo
R\$ 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº 0-486/14
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 486/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo; alterada pelos Decretos nºs 37.346/98, 38.385/99, 39.538/00, 41.600/02 44.099/03. 45.273/04 e 47.680/06;
- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo; alterada pela Lei nº 15.964/14 e regulamentada pelo Decreto nº 55.246/14;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.447, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar do Município de São Paulo – PROHDOM, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.802, de 30 de janeiro de 2014, que integra ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, na modalidade Serviço Complementar, o Serviço Atende, destinado a transportar pessoas com deficiência física, na forma que especifica;
- PL 429/97, que dispõe que os portadores de doenças crônicas graves ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículos seus e de terceiros;
- PL 392/02, que cria no âmbito do Município a Casa de Apoio ao Paciente, destinado ao amparo e proteção a doentes;
- PL 274/09, que autoriza o Poder Executivo a criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 275/12, que altera a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 0486/14
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

- PL 208/13, que dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 787/13, que dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal, e dá outras providências;
- PL 805/13, que dispõe sobre a criação do serviço deambutáxi; atividade de transporte adequado e imediato de saúde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12490**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta
Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência desta Lei.
Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.
- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos veículos da restrição imposta quanto à circulação de veículos.
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

[[Back](#)]

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **37085**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.

Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetua-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
 - a) ambulâncias;
 - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
 - f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
 - g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
 - h) transporte e segurança de valores;
 - i) órgãos da imprensa;
 - j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a atuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa de opinião, verificará a necessidade de dar continuidade, com alterações ou alterado o Programa de Restrição de Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetam a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc., ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios-âmbitos, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios. Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães do Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Betelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Avenida dos Bandeirantes
Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal / Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara / Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altamar Dutra

Praça Altamar Dutra

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altamar Dutra e Praça Ari da Rocha

Praça Ari da Rocha

Viaduto Grande São Paulo

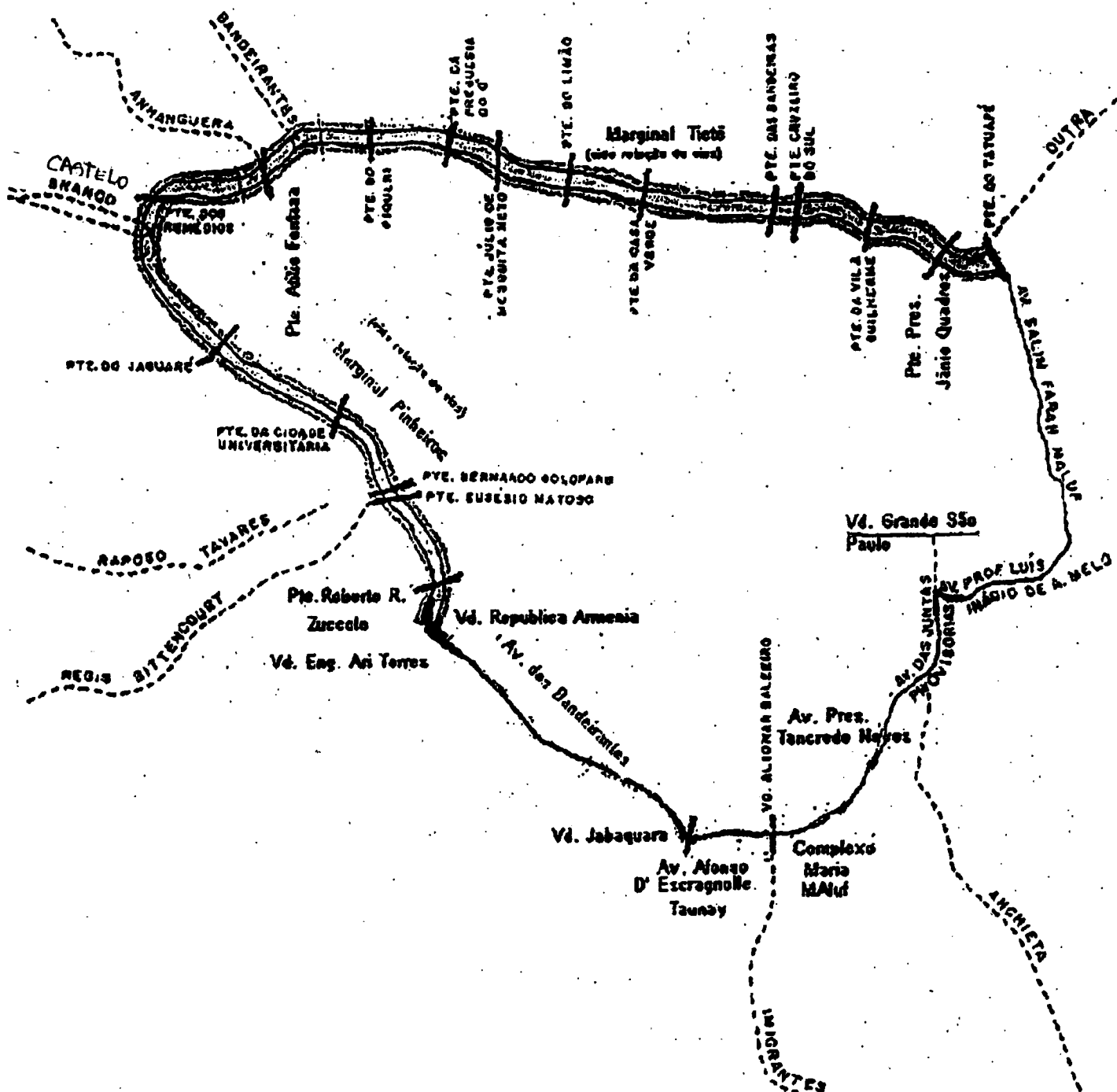
Avenida Professor Luis Inácio Anhaia Mello, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva

Praça Maria da Penha Nascimento Silva

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé

Ponte Tatuapé

ANEXO II - MAPA



DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2º Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra l, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

l) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

".....

VI -.....

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;
....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12632**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.246/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.964/2014 - Revoga o parágrafo único do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 55.246

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.246 27/06/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos, no Município de São Paulo, alterada pela Lei nº 15.964, de 22 de janeiro de 2014.

Revogação: Revoga o Decreto nº 39.563/2000. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 15.964/2014 - Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.246, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Confere nova regulamentação à Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos, no Município de São Paulo, alterada pela Lei nº 15.964, de 22 de janeiro de 2014.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.964, de 22 de janeiro de 2014, revogou o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.632, de 6 maio de 1998, o qual exigia a afixação, no vidro dianteiro do veículo do médico, de selo adesivo identificador,

D E C R E T A:

Art. 1º O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, concederá Autorização Especial de Trânsito - AET para circulação de veículo de propriedade de médicos, durante os horários de pico, objeto do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, obedecidas as condições deste decreto.

Parágrafo único. Para melhor execução do disposto neste decreto fica o DSV autorizado a firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sem ônus para o Município, no sentido de estabelecer procedimento integrado, com vistas ao fornecimento, por parte da mencionada entidade de classe, de relação mensal dos profissionais habilitados e de seus respectivos veículos (placas/chassis).

Art. 2º A autorização mencionada no artigo 1º deste decreto será concedida ao próprio médico requerente, desde que residente no Município de São Paulo, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado no Município de São Paulo e registrado em nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único. Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 3º Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original ou cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento dirigido ao DSV, do qual conste a qualificação pessoal e profissional do médico, devidamente assinado e com firma reconhecida;

II - comprovante de regular inscrição no CREMESP, bem como declaração do citado Conselho de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante atualizado de residência no Município de São Paulo, em nome do requerente;

IV - Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitido no Município de São Paulo, em nome do requerente;

V - cédula de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará a autorização quando estiver efetivamente no exercício da profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, as disposições deste decreto.

§ 1º O requerimento mencionado no inciso I do "caput" deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão definido pelo DSV.

§ 2º O requerimento, acompanhado dos documentos indicados no "caput" deste artigo, deverá ser protocolado no DSV ou em órgão ou entidade por ele indicado.

§ 3º O beneficiário da AET ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo autorizado.

Art. 4º As autorizações concedidas nos termos deste decreto terão validade máxima de 1 (um) ano, a contar da data de sua concessão, renováveis por iguais períodos.

Parágrafo único. Para a renovação prevista no "caput" deste artigo, deverão ser recolhidos os preços públicos devidos e apresentados os documentos citados nos incisos I, III e IV do "caput" do artigo 3º deste decreto.

Art. 5º Durante a validade da autorização poderá ser efetuada a substituição do veículo, mediante:

I - requerimento fundamentado do interessado;

II - cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitido no Município de São Paulo, relativos ao novo veículo indicado, em nome do requerente;

III - comprovante atualizado de residência no Município de São Paulo, em nome do requerente.

Art. 6º A AET concedida nos termos deste decreto será cassada, caso o médico venha a ter suspenso ou cassado o seu direito de exercer a profissão por decisão do CREMESP ou órgão competente, ou, ainda, se não remanescerem as demais condições que ensejaram sua concessão.

Parágrafo único. As situações previstas no "caput" deste artigo deverão ser comunicadas pelo CREMESP ao DSV.

Art. 7º O descumprimento do estabelecido neste decreto ensejará o cancelamento da AET, em especial quando o veículo for utilizado durante os horários de pico, objeto do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", nas seguintes situações:

I - para finalidades estranhas ao exercício da medicina;

II - por terceiros, mesmo a título de empréstimo ou cessão;

III - não tenha servido para o transporte do médico.

Art. 8º A circulação do veículo durante os horários de pico, objeto do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", mediante a utilização da AET fora do prazo de validade caracterizará a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 9º A Secretaria Municipal de Transportes editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, fixando os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.563, de 28 de junho de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/06/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14413**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15447**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.447 26/09/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 98/2011 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/09/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.447, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 98/11, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo perenizar, desde que observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, instituído pela Portaria municipal nº 1.170, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, define-se como:

I - atenção domiciliar: o termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio;

II - assistência domiciliar: o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio;

III - internação domiciliar: o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

Art. 3º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM desenvolverá suas atividades objetivando:

I - contribuir para a otimização de leitos hospitalares, reduzindo o tempo de permanência e aumentando a rotatividade dos leitos clínicos e cirúrgicos;

II - desospitalizar em tempo adequado os pacientes com perfil de internação hospitalar;

III - evitar hospitalização desnecessária;

IV - reduzir taxas de reinternações;

V - minimizar riscos de infecção hospitalar;

VI - intensificar os períodos livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;

VII - prevenir as complicações no domicílio;

VIII - permitir melhores condições para a reintegração no grupo familiar ou de apoio;

IX - humanizar o tratamento.

Art. 4º O gerenciamento e o planejamento das ações do Programa de que trata esta lei serão estabelecidos pelo competente órgão do Executivo.

Art. 5º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM é destinado a pacientes moradores no Município de São Paulo, de todas as idades, admitidos segundo critérios de elegibilidade objetivos.

Art. 6º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM será implementado gradativamente nas Unidades Hospitalares e em outros estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo, obedecendo prioridades que incluem disponibilidade de recursos necessários previstos para cada equipamento de saúde, área geográfica contemplando as várias regionais de saúde e interação com os programas existentes.

Art. 7º O Poder Público Municipal, na execução do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM poderá utilizar-se dos serviços privados, preferencialmente sem fins lucrativos, na forma e condições permitidos na lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2011,
458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54802**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.802 30/01/2014 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Integra ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, na modalidade Serviço Complementar, o Serviço Atende, destinado a transportar pessoas com deficiência física, na forma que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 36.071/1996.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 45.038/2004.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.551/2014 - Revoga o art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.802, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Integra ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, na modalidade Serviço Complementar, o Serviço Atende, destinado a transportar pessoas com deficiência física, na forma que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO o objetivo do Serviço Atende em promover a inclusão e integração sociocultural das pessoas com deficiência e, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade e inclusão das pessoas que tem grandes prejuízos em sua mobilidade,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica integrado ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, na modalidade Serviço Complementar, o Serviço Atende, instituído pelo Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, destinado a transportar pessoas com deficiência física, temporária ou permanente, que não apresentarem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que manifestarem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos.

§ 1º O serviço de que trata este decreto será totalmente gratuito aos seus usuários.

§ 2º As viagens serão realizadas de acordo com o regulamento vigente do serviço e com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas dos usuários.

Art. 2º O planejamento, organização, controle e fiscalização do Serviço Atende será de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução à São Paulo Transporte S/A.

Art. 3º O serviço será operado por veículos do tipo:

I - vans ou similares;

II - táxis.

§ 1º No caso do inciso I do "caput" deste artigo, os veículos estarão sujeitos às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, sendo considerados frota especial.

§ 2º No caso do inciso II do "caput" deste artigo, o serviço será executado e remunerado conforme as normas estabelecidas no Regulamento de Credenciamento.

Art. 4º Os veículos deverão ser devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros em cadeira de rodas e de seus acompanhantes.

Parágrafo único. A adaptação dos veículos e as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço serão definidas em conformidade com as

normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes ou por quem receber a delegação para tanto.

Art. 5º Serão usuários do Serviço Atende as pessoas com deficiência física que não apresentarem condições de mobilidade, conforme previsto no "caput" do artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único. O atendimento a pessoas com outras deficiências será tratado separadamente, na hipótese de criação de um novo serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Os usuários deverão estar necessariamente cadastrados e ativos no Serviço Atende.

§ 1º O cadastramento deverá ser efetuado nos Postos de Atendimento da São Paulo Transporte S/A, nos termos definidos pelas Secretarias Municipais de Transportes e de Coordenação das Subprefeituras, visando a coleta de informações pessoais e relativas à deficiência.

§ 2º Para o cadastramento, os interessados deverão apresentar o formulário Ficha de Avaliação Médica preenchido e assinado por médico de sua livre escolha, para a identificação de perfil e comprovação das deficiências e limitações.

§ 3º Se necessário, a Secretaria Municipal de Transportes, ou a São Paulo Transporte S/A, poderá solicitar o envio de exames complementares para a correta identificação de perfil, exceto para deficiências comprovadas como permanentes.

§ 4º No caso de divergência de informações na Ficha de Avaliação Médica apresentada ou nas hipóteses em que não seja possível identificar o perfil de usuário do serviço, a Secretaria Municipal de Transportes, ou a São Paulo Transporte S/A, poderá convocar o interessado para auditoria médica com o objetivo de comprovar as limitações e deficiências.

Art 7º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e da São Paulo Transporte S/A, com a participação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, a elaboração de regulamento estabelecendo as diretrizes, regras e procedimentos operacionais para o serviço, a ser publicado no Diário Oficial da Cidade no prazo de 180 dias contados da publicação deste decreto e disponibilizado no site oficial da Prefeitura na internet.

Parágrafo único. Com o objetivo de desenvolver novos projetos e ampliação ou adequação do serviço, o regulamento poderá ser revisto por solicitação dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, que, após aprovação, será publicado no Diário Oficial da Cidade e disponibilizado no site oficial da Prefeitura na internet.

Art 8º O Serviço Atende disponibilizará a seus usuários as seguintes modalidades de atendimento:

I - atendimento regular: transporte realizado através de uma programação de viagens fixas e regulares;

II - atendimento eventual: transporte para viagens esporádicas, para fins específicos;

III - atendimento a eventos: transporte nos finais de semana e feriados, a fim de promover a inclusão e interação social e cultural de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os limites e regras de utilização serão definidos em regulamento, que englobará as três modalidades de atendimento previstas no "caput" deste artigo, podendo ser incluídas novas modalidades.

Art. 9º A origem e o destino das viagens dos usuários deverão estar localizados dentro dos limites geográficos do Município de São Paulo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 36.071, de 9 de maio de 1996, e nº 45.038, de 21 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/01/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0429/1997

Dispõe que os portadores de doenças crônicas graves, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículos seus ou de terceiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os portadores de doenças crônicas graves que, periodicamente, necessitem de atendimento ambulatorial ou hospitalar, ficam excluídos de qualquer restrição, no Município de São Paulo, quanto a circulação de veículos seus ou de terceiros dos quais se utilizem.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, somente será permitida para os trajetos compreendidos entre o domicílio do doente e o ambulatório ou hospital e vice-versa.

Art. 3º - As pessoas mencionadas nas disposições anteriores, deverão, obrigatoriamente, portar relatório médico circunstanciado, renovável semestralmente, indicando de modo expresso, não só o tipo de doença, como também as datas para o tratamento específico e a nomeação do hospital ou ambulatório e do domicílio do doente, a determinar o trajeto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Vereador **PAULO FRANGE**

PROJETO DE LEI 01-0392/2002, do Vereador José Olímpio.

""Cria no âmbito do município a CASA DE APOIO AO PACIENTE, destinado ao amparo e proteção a doentes".

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do município de São Paulo, a CASA DE APOIO AO PACIENTE, subordinada a Secretaria de Promoção Social, destinada a acolher e apoiar pessoas doentes, oferecendo-lhes estadias, antes e após o tratamento, ou cirurgias, internações e nos exames.

Art. 2º - A presente Lei tem como objetivo dar acolhimento por breve tempo a pacientes originários de outras cidades e Estados, encaminhados para São Paulo, para tratamento através dos hospitais públicos dos seus locais de origem.

Art. 3º - A criação da CASA DE APOIO AO PACIENTE, dará prioridade ao enfermo carente e irá garantir, gratuitamente, a alimentação e estadia do mesmo, obedecendo critérios médicos, tendo em vista as avaliações feitas por assistentes sociais, que definirão o tempo de permanência dessas pessoas na entidade ora criada.

Parágrafo Único - A CASA DE APOIO AO PACIENTE deverá dar assistência também ao acompanhante do doente, se necessário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, junho de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0274/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º. O programa terá ambulâncias completas com UTI e ambulâncias com os equipamentos básicos.

I- Serão constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para as ambulâncias com UTI, ajustando-se de acordo com o quadro de pessoal o caso requer.

II - As ambulâncias com equipamentos básicos terão equipes com enfermeiras e equipe de apoio, ajustando-se de acordo com o caso requer.

III - A quantidade de ambulância será definida com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

§ 2º. O trajeto será aquele necessário a pegar o cidadão no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

I- O cidadão a ser transportado é aquele que se encontra em processo de reabilitação, pacientes crônicos, acamados, em fase terminal, etc,;

II- que dependa de aparelhos para sobreviver, e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado clínico de saúde;

III- definido essa necessidade por médico do SUS.

§ 3º. Esse programa não executará as ações que são de competência do SAMU.

§ 4º. Também, não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

§ 5º. Visa atender as necessidades dos cidadãos dependentes do SUS.

Art. 2º - As equipes serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - A compra das ambulâncias respeitará os critérios vigentes de compra pelo Poder Público.

Art. 4º - Autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública.

Art. 5º - O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal e prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto da necessidade dessa política pública.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/06/2012, PÁG 78

PROJETO DE LEI 01-00275/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

"Altera a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, o art. 2º da Lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, para incluir o inciso VII, excepcionando a restrição ao trânsito, dos veículos conduzidos por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas e necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00208/2013 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica implantado o programa de transporte de pessoas em tratamento de saúde, através de ambulâncias, no Município de São Paulo.

§1º O presente programa tem por objetivo:

I - a disponibilização de ambulâncias com equipamentos básicos, equipes e demais meios, conforme a necessidade do paciente;

II - a constituição de equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando-se o quadro de pessoal em conformidade da urgência e/ou atendimento solicitado;

III - atender os pacientes inscritos na Unidade Básica de Saúde - UBS, que realizam tratamento e acompanhamento por outros equipamentos de saúde pública, como Hospitais, Ambulatórios de Especialidades, Centros de Reabilitação e não possuem condições de locomoção através do transporte público convencional;

§ 2º O trajeto percorrido pelas ambulâncias será aquele necessário para embarcar o paciente no local onde estiver, compreendido exclusivamente no território do Município de São Paulo, e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

§ 3º Fica especificado e descrito como tratamentos de saúde, os procedimentos médicos relevantes que compreendem abrangentemente os retornos médico genericamente diagnosticados, entendidos também como retornos de cirurgias, retornos de pós trauma e acompanhamentos médico em todas as suas formas e variáveis, retorno de alta complexidade, retorno de pacientes em acompanhamento de tratamentos geriátricos e todas as suas formas, retornos médicos por pacientes pediátricos e seus acompanhantes legais.

§ 4º O cidadão a ser transportado é aquele que:

I - se encontra em processo de tratamento e reabilitação, pacientes crônicos e acamados, em situação pós traumática, e também em situação de retorno de pós cirurgia, em todas as formas, para retorno de acompanhamento, curativos, tratamentos e afins;

II - que dependam de aparelhos para sobreviver e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples e/ou com UTI, devido ao seu estado clínico se saúde;

III - que solicitar o transporte, quando comprovada a necessidade por atestado médico do Sistema Único de Saúde - SUS, que descreverá o período necessário do transporte, na Unidade Básica de Saúde - UBS na qual é atendido o seu endereço.

Art. 2º A definição da quantidade de ambulâncias a ser disponibilizada pela Unidades Básica de Saúde - UBS, terá como base a demanda de solicitações populares, por área de atuação das UBS, em localidade específica, sendo priorizada a logística por área geográfica das sub prefeituras, os dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

Art. 3º O programa descrito nesta lei não será confrontante pelo atendimento já prestado por ações que são de competência do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, bem como usuários do Serviço de Atendimento Especial - ATENDE.

Art. 4º Esta lei visa atender exclusivamente às necessidades dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde - SUS, não poderá atender pedidos provenientes de planos de saúde privada.

Art. 5º O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e o implantará de maneira gradativa o serviço a ser prestado, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal,

prevendo nas novas peças orçamentárias, nas medidas necessárias para atender o conjunto de necessidades dessa política pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a serem efetuados e a atribuição de competências necessária para implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 13/11/2013, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00787/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre o deslocamento gratuito dos pacientes do Sistema de Saúde Municipal e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer meios para o deslocamento gratuito do paciente entre as Unidades do Sistema de Saúde do município, quando for necessária a elaboração de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde em unidade diversa ao do atendimento original e quando este deslocamento for motivado por decisão ou orientação da Unidade de Saúde.

§1º Para cumprimento da presente Lei, o Poder Público poderá:

I - Fornecer o transporte ao paciente;

II - Subsidiar este transporte;

III - Regulamentar outro meio eficaz de cumprimento do disposto no caput:

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00805/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a criação do serviço deambutáxi; atividade de transporte adequado e imediato de saúde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O serviço de transporte imediato de pacientes poderá ser efetuado por veículos adaptados para ambulância tipo A, conforme os termos do Decreto Federal nº 7.708 de 02 de abril de 2012, sob a forma de aluguel por taxímetro, e poderá ser exercido em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º A Prefeitura, através do órgão competente, efetuará o cadastro dos veículos e a liberação destes para prestarem o serviço de transporte imediato, através da concessão de alvará. Parágrafo único. O órgão responsável para emitir o alvará deverá efetuar a fiscalização, controle e a avaliação do serviço, bem como a cassação, se o caso.

Art. 3º A tarifa doambutáxi será definida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, seguindo os reajustes fixados aos táxis convencionais, e deverão adotar as seguintes características, a saber:

I - veículos de porte médio, no mínimo, adaptado para ambulância que acomode confortável e seguramente o paciente durante o traslado;

II - instalação de rádio de longo alcance, maca e aparelho de oxigênio em condições satisfatórias de uso e devida manutenção;

III - atendimento indiscriminado às chamadas prestando a assistência necessária;

IV - dispositivo de sirene perfeitamente audível no trânsito, de forma a demonstrar a emergência.

Art. 4º Regulamento elaborado pelo Poder Executivo disciplinará o funcionamento, a tripulação mínima, as condições de avaliação, as penalidades, a cassação de alvará de funcionamento e os pré-requisitos subjetivos para o credenciamento dos interessados na prestação dos serviços, respeitado os seguintes princípios:

I - o serviço deverá ser prestado de forma ininterrupta, podendo haver escala de plantão e revezamento;

II - osambutáxis aguardarão os chamados estacionados em pontos estratégicos, determinados pelo Poder Público com o objetivo de atender a demanda e otimizar os recursos;

III - o serviço deverá ser pago ao fim do transporte, pelo paciente ou por acompanhante responsável, mediante fornecimento do respectivo comprovante de pagamento.

Art. 5º Aplicam-se aos motoristas da atividade regidos por esta Lei, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 27/01/15 às 15h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

GEORGE HATO

Presidente
Sessão da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 19 / 02 / 15

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM 19/02/15 ÀS 18:40

19/02/15

18:40

Leo

SAÍDA: 28/2 15 00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/04/15 ÀS 14 h

POR GONCALVES

SAÍDA: 10/04 ÀS 12 h ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/06/15 ÀS 17 h

POR Lina

SAÍDA: 15/06 ÀS 17 h ASS: [assinatura]

Segue M. Juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 37 a 39 Em 07/08/15
Paulo Victor Fieiro Ribeiro
RF. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1204/2015

pl0486-14

Folha nº 37 do Proc.
Nº 01-486 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0486/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jean Madeira da Silva, que dispõe sobre a criação do adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos.

De acordo com o projeto, o mencionado adesivo será fornecido pelo estabelecimento de saúde no momento da alta hospitalar e trará a informação de que o veículo transporta um passageiro em situação de pós-operatório.

O objetivo é liberar o veículo que conduza o paciente do rodízio municipal, bem como permitir seu trânsito com velocidade reduzida, ainda que abaixo da mínima permitida.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade* (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

RELCOM
1250/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0486-14

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-486 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

*Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs. 207 e 208).*

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

*3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos*

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0486-14

Folha nº 39 do Proc.
Nº 01.486 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)

Por fim cabe considerar ainda que a propositura visa instituir medida que colima para a preservação da saúde, encontrando fundamento na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII c/c art. 30, II).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/08/15.

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARGOS BELIZÁRIO

RICARDO TEIXEIRA

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/08/15

Pág. 29 Col. 1

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ECON

Em 10/08/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 17/08/15 às 14:20

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador

RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27/08/15

Tomás Carr
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1777/2015

PL 486/2014

Folha nº 40 de
Processo nº 21-486/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 486/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, *dispõe sobre a criação do adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos.*

De acordo com a propositura, os adesivos serão fornecidos pelo estabelecimento de saúde, deverão conter a data e horário da saída do paciente quando da sua alta do hospital e terão validade apenas para aquele dia. Os veículos com o adesivo ficarão livres do rodízio e poderão trafegar pelas vias da direita com velocidade reduzida, ainda que abaixo da mínima permitida.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que para transportar as pessoas que acabaram de sair de uma cirurgia de forma segura, se faz necessária a liberação do rodízio para o veículo usado para tal deslocamento e que possa trafegar com uma identificação que mostre à fiscalização e também aos outros motoristas que ele transporta um passageiro na condição de pós-cirúrgico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Em que pesem as nobres intenções do Autor, visto que o projeto de lei pretende dar conforto ao transporte de pacientes pós-cirúrgicos, deve-se levar em consideração os seguintes pontos:

- Os veículos são afetados pelo rodízio apenas uma vez por semana, portanto, estatisticamente, é baixa a probabilidade de o paciente receber alta no dia em que o veículo que o transportará também estar no rodízio;
- O horário do rodízio é das 7:00 às 10:00 hs. e das 17:00 às 20:00 hs., sendo o horário com maior congestionamento não é indicado para transporte de pacientes pós-cirúrgicos;
- Há como programar o transporte do paciente para que o veículo trafegue fora do horário do rodízio;
- A segunda parte do artigo 3º do projeto de lei é inócua, uma vez que os veículos já podem trafegar com velocidade abaixo da mínima permitida na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 486/2014

Folha nº 41 de
Processo nº 04-486/2014
Maria de Fátima Moreira
RP. 100.749 - SGP-12

faixa da direita, conforme preceitua o artigo 219 do Código de Trânsito Brasileiro; e,

- A fiscalização através do adesivo não será muito eficiente, uma vez que grande parte das multas por desrespeito ao rodízio é autuada por radares eletrônicos, que somente leem as placas dos veículos.

Pelo exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é CONTRÁRIA à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

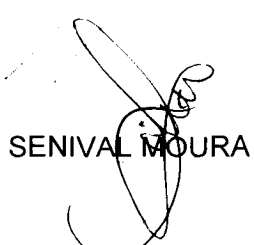

TONINHO PAIVA
Presidente

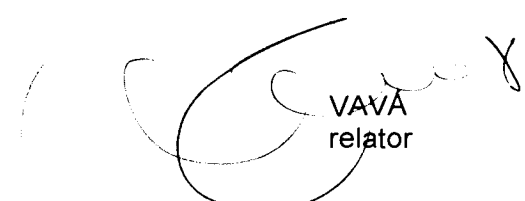
ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG


SALOMÃO PEREIRA


SENIVAL MOURA


VAVA
relator

CERTIFICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 15/10/2015

Fl. 103 3ª

[Handwritten signature]

A Comissão de Saúde

Em 15/10/2015

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749

RECEBIDO SGP.
EM 20/10/15
Roberto Carlos Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Patrícia Bezerra

Para relatar:

Sobre a Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Idade

Em 03/11/2015

[Handwritten signature]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 6º do RI.

42 a 43 12 02 16
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Processo nº 42
Processo nº 01-486/14
Relatório de Trabalho
nº 11.261-SGS

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

REQUERIMENTO Nº

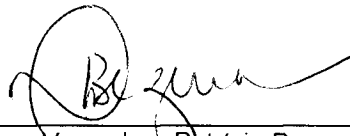
CONSIDERANDO que o Projeto de Lei 486/2014, de autoria do Nobre Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre a criação do adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos, em tramitação neste Colegiado, sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que o inciso VII, art. 47 do Regimento Interno que trata das competências desta Comissão;

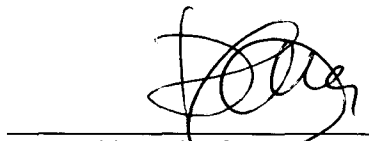
REQUEIRO, nos termos regimentais, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do projeto acima referido e manifestação de voto desta Comissão, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, a respeito de:

- a) Tendo em vista a diversidade de cirurgias possíveis e tempos diferenciados de recuperação, faz-se necessário questionamento a cerca de: como avaliar cada caso e a real necessidade da dispensa do rodizio veicular como garantia de mobilidade segura e com redução de danos a saúde?
- b) Em que pese o objetivo da propositura, o adesivo de identificação veicular somente, garante proteção e bem estar?

São Paulo, 30 de novembro de 2015.


Vereadora Patrícia Bezerra

Deferido em 03 / 02 / 16


Vereador Calvo

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 013/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 486/2014, do Vereador Jean Madeira, que *dispõe sobre a criação do adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos*.

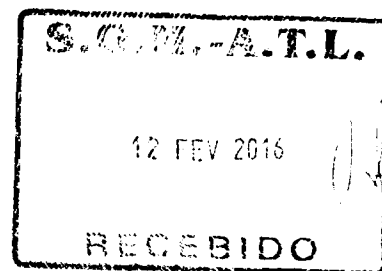
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Segue _____, nesta data documento
e papel de _____ sob folha
nº 44a 51 07 06 / 16
Vinicius M
RF. 11261



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 177/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 13/2016

DOCREC

357/2016

Folha nº 44 de

Processo nº 01-486/14

Vin. dos Serviços do Nascimento
REF. 11.291 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 486/14, de autoria do Vereador Jean Madeira, que visa criar o adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de:

Saúde

30, 05, 16

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300

Folha de Informação nº.....18.....

Do PA copia nº 2016.0034.684-3.....Nº.....EM...../...../.....(A).....

Ref.: PA nº 2016.0034.684-3

Assunto: Projeto de Lei nº 486/2014 que dispõe sobre a criação do adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos.

DSV-GAB.
Sr. Diretor
(a/c José Luiz Nakama)

CÓPIA

1- A Assessoria Técnico- Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL solicita manifestação conclusiva da Secretaria quanto à viabilidade da proposta legislativa e apresenta alguns questionamentos às fls. 16.

2- O projeto de lei em tela pretende basicamente que os veículos particulares que transportem passageiros em situação de pós-operatório sejam excluídos do "Rodízio Municipal", além de poderem circular com velocidade reduzida mesmo que abaixo da mínima permitida.

3- Por primeiro cumpre salientar que o projeto contém vício de iniciativa, pois cuida da utilização de espaço público, matéria, portanto, atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Executivo conforme art. 37, §2º, inc.IV da Lei Orgânica do Município.

4- É incabível que o Legislativo obrigue o Executivo a realizar medidas concretas e específicas, de sua competência privativa, como as do projeto de lei em tela, sob pena de ofensa ao princípio da independência entre os Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

5- Deve ser lembrado, aqui, que o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores (Lei nº12.490, de 3 de outubro de 1997) foi criado com o objetivo de melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas.

6- Os casos de exclusão da restrição de circulação devem, portanto, atender às necessidades essenciais da comunidade preservando o objetivo inicial do programa, de fluidez no trânsito e boa qualidade de vida.

7- Considerando que em princípio o transporte de pacientes com restrições médicas envolve o uso de veículo especial, gozando inclusive de prioridade de trânsito, como por exemplo, a ambulância (art.29, VII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), o atendimento emergencial de pessoas já está considerado na legislação do programa de restrição, conforme mencionado acima.

8- Observo, ainda, que a redação utilizada no projeto, “ poderão trafegar pelas vias da direita com velocidade reduzida, ainda que abaixo da mínima permitida” conduz ao entendimento de que a norma está em total desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB que estabelece as regras de circulação, nas condições que especifica.

9- Patente, portanto, que a matéria acha-se disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

10- Observe-se, ainda, que a propositura exige um tipo de fiscalização que é inviável. Não há maneira de cadastrar o veículo por apenas um dia e o uso do adesivo não garantirá ao agente de trânsito que o transporte do paciente está sendo realizado naquele momento. Para tanto, o agente necessitaria fazê-lo parar e exhibir os documentos, bem como a prova de que estaria utilizando o veículo para aquela atividade.

11- Por fim, cumpre salientar que a medida pretende criar, de maneira imprecisa, selo adesivo identificador, que, obviamente, está sujeito a ser falsificado e vendido ilegalmente em qualquer banca ao povo em geral, trazendo prejuízo ao erário municipal.

12- Por todas as razões expostas entendo que impõe-se o veto ao projeto de lei em questão.

A sua consideração.

São Paulo, 2 de maio 2016.

ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS
DSV-AJ

Do Processo nº 2016-0.034.684-3 em 04/05/2016 (a)

Assunto: Pedido de informação quanto ao Projeto de Lei nº 486/2014, do Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre criação de adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos.

CÓPIA

DSV – Senhor Diretor

O presente projeto de lei visa a criação de adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos para que o veículo seja liberado do rodízio municipal e que possa trafegar sem maiores percalços e com uma identificação que mostre à fiscalização e também aos demais motoristas que aquele veículo transporta um passageiro na condição em questão.

Não obstante as conclusões de SMS a respeito do assunto, a senhora chefe de SGM/ATL encaminha para manifestação conclusiva quanto à viabilidade da proposta legislativa em questão, indagando ainda:

1. Se tão somente a colocação de adesivo no veículo é suficiente para eventual exclusão do rodízio e permissão para circular com velocidade diversa da mínima estipulada para cada tipo de via pública;
2. Como seria feito o controle quanto à circulação desses veículos pela cidade a partir da colocação de adesivo indicativo do transporte de pacientes pós-cirúrgico, na hipótese de conversão da medida em lei;

Passamos a nos manifestar quando às indagações:

1. Somente a colocação de adesivo no veículo não é suficiente para eventual exclusão do rodízio se considerarmos que a fiscalização também é feita por equipamentos eletrônicos que não detectariam a existência do mesmo. Mesmo na fiscalização por agente entendemos que um adesivo afixado no para-brisa não seria de fácil visualização no trânsito da cidade e os veículos teriam que ser abordados para que fosse verificada sua regularidade, o que é muito difícil e perigoso no trânsito movimentado da cidade.
Aliás, o problema da visualização se aplica também no caso de outros motoristas, contrariando a justificativa, de fls. 5, de que o adesivo evitaria problemas com outros veículos com a clara identificação da situação do passageiro.
Afim, como poderia apenas um adesivo ser visível nos quatro lados do veículo para evitar que seja hostilizado por outros veículos em caso de estar com velocidade muito reduzida?
2. Entendemos que o controle de tais adesivos é bastante difícil, já que conforme o PL deverão ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde no momento em que o paciente receber a alta do hospital.

CÓPIA

Folha de informação nº.....1...

Do Processo nº 2016-0.034.684-3 em 04/05/2016 (a) **veto**
Ass. José Luiz Nakama

Por ser fornecido por qualquer estabelecimento de saúde como poderá um agente se certificar que a pessoa que preencheu os dados e assinou o adesivo tinha autoridade para tal?

Também, se o adesivo não for impresso com papel de segurança e contiver elementos que dificultem a falsificação certamente teremos uma quantidade enorme de fraudes.

Cabe destacar que o PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES no Município de São Paulo representa a não utilização de um veículo por apenas 06 horas (3 horas no período matutino e 3 no vespertino) por semana e na área de restrição que compreende o centro expandido.

Em razão do horário de restrição ser relativamente curto por período, não nos parece difícil que se programe o horário de saída do estabelecimento de saúde.

Lembramos ainda que os táxis e ambulâncias são isentos do rodízio.

Finalmente esclarecemos que um veículo pode transitar em velocidade inferior à metade da máxima da via, desde que na faixa da direita, conforme estabelece o artigo 219, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, independentemente de lei municipal.

Face ao exposto, propormos o veto total ao presente projeto de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2016.


JOSÉ LUIZ NAKAMA
Assessor Técnico - DSV

Do Processo nº 2016-0.034.684-3 em 04/05/2016 (a)

Assunto: Pedido de informação quanto ao Projeto de Lei nº 486/2014, do Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre criação de adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos.

SMT
Senhor Chefe do Gabinete

COPIA

Em face do parecer do DSV-AJ e DSV-AT, que acolho, somos pelo veto total ao Projeto de Lei nº 486/2014.

São Paulo, 04 de maio de 2016.


ADOLFO LOPEZ ALONSO
Diretor

JLN/

ECEBIM - AJ
06/05/16
OS 11/30
11/30

SMT - CH - CAB
11 51 MAI 2016

PA nº 2016-0.034.684-3 em 06/05/2016 (a).....

CONCEIÇÃO A. D. CARDOSO
RF. 614.861.2
SMT/AJ

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 486/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos. Pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo quanto à viabilidade da proposta legislativa em questão e outros questionamentos.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV – que apresentou os devidos esclarecimentos, manifestando pelo veto total ao Projeto de Lei em apreço, fls. 18/22.

Pelo exposto, ante o parecer do DSV, o qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria deverá posicionar-se pelo VETO integral do Projeto de Lei nº 486/14.

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de maio de 2016.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

JOÃO BATISTA DA SILVA

Assessor Jurídico-SMT/AJ
OAB/SP 128.976

SMI

09 MAI 2016

PA nº 2016-0.034.684-3 em 06/05/2016 (a).....

CONCEIÇÃO B. CARPONE
RF. 61490-3
SMA/MAJ

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 486/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos. Pedido de subsídios.

SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial,

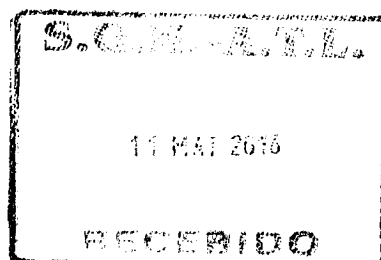
CÓPIA

Ante os pareceres do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo VETO integral ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de maio de 2016.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

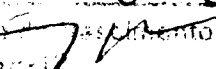


✓

Segue — juntada — com nota decorrente(s)

e papel de Intermediação rubricado — sob folha(s)

nº 52 Em 26 / 08 / 16

Vinicius Moreira  Assinatura

RF. 11.261 - SGM-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 52 de 00

Processo nº 01-486/14

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR

1329/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 486/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, dispõe sobre a criação do adesivo de transporte para pacientes pós-cirúrgicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, manifestou-se **contrário** ao projeto.

O projeto em tela visa à criação do adesivo de identificação para o veículo que estiver transportando pacientes em situação "pós-cirúrgico" e, sendo assim, o mesmo possa ter a liberação do veículo no rodízio municipal. Conforme esclarecimentos do Executivo (fls.45-51), o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores (Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997) foi criado com o objetivo de melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas. Salaria que o horário de restrição é por curto período de tempo (03 horas no período da manhã e 03 no vespertino) tendo assim como o cidadão se programar.

Considera que em princípio o transporte de pacientes com restrições médicas envolve o uso de veículo especial, gozando inclusive de prioridade de trânsito, como por exemplo, a ambulância (art.29, VII do Código de Trânsito Brasileiro- CTB).

De acordo com o Departamento de Operação ao Sistema Viário (DSV), observa-se, ainda que a medida pretenda criar, de maneira imprecisa, selo adesivo identificador, o qual é inviável em questão de controle, pois a fiscalização de rodízio é feita por equipamentos eletrônicos que não detectariam o adesivo afixado e, que, obviamente, está sujeito a ser falsificado e vendido ilegalmente, trazendo prejuízo ao erário municipal, considerando que o mesmo pode ser fornecido por qualquer estabelecimento de saúde conforme o projeto.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, emitiu **parecer contrário** à propositura.

24/08/16

CALVO
Presidente

ANÍBAL DE FREITAS

WADIH MUTRAN

JAMIL MURAD

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA- Relatora

VAYA

RELCOM

1361/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 16

Pág. 127 Col. 2

Conferido

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.251

A Comissão de

Em 31/08/16

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.425

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08/09/16 às 14:00

Cleto Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Atílio Francisco

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 / 10 / 16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 22 / 10 / 17

Nome

RF

Hugo Zanoni Neto
Téc. Administrativo
RF 11.392

SGP-12

178295

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 52 fls.

Arquivado em 09/01/2017

O Func.º

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234